

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003008147

INTERESSADO: WALISSON FERREIRA ROCHA

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO

DESPACHO Nº 112/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SANÇÃO PENAL DE MULTA. NATUREZA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI FEDERAL Nº 13.964/2019. MINISTÉRIO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ADIN Nº 3.150/DF. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Inauguram os autos ofícios encaminhados pela **Vara de Execução Penal de Meio Aberto e Medidas Alternativas da Comarca de Novas Crixas** à Procuradoria-Geral do Estado com vistas à inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes da aplicação de sanção penal de multa.

2. A Gerência da Dívida Ativa encaminhou os autos à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) para cadastramento dos créditos não tributários no Sistema ePGE-GDA tão logo firmado o termo de cooperação entre os órgãos, conforme o **Despacho nº 260/2021 - GEDA** (000022401042).

3. Ao ensejo do **Despacho nº 103/2021 - CONTAB** (000024009754), a Assessoria Contábil da DGAP informou que não tem acesso ao Processo nº 202100003005823, referente ao termo de cooperação, e solicitou manifestação da Procuradoria Setorial quanto ao procedimento de cobrança previsto no art. 51 do Código Penal.

4. A Procuradoria Setorial da DGAP exarou o **Parecer ADSET nº 25/2022** (000026777461), sustentando, em resumo, que: **(i)** a DGAP passou a ser gestora dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), por força do art. 2º da Lei estadual nº 19.962/2018; **(ii)** ainda não foi firmado o termo de cooperação e, por isso, a DGAP não tem acesso ao sistema ePGE-GDA; **(iii)** enquanto

em vigor a redação do art. 51 do Código Penal dada pela Lei federal nº 9.268/2006, mais precisamente em 25/03/2015, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 521, no sentido de que a legitimidade para a execução fiscal da multa penal seria da Procuradoria da Fazenda Pública; **(iv)** no entanto, em 14/12/2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo da ADI nº 3.150, que a legitimidade recai prioritariamente sobre o Ministério Público, podendo a multa ser cobrada subsidiariamente pela Fazenda Pública na Vara de Execução Fiscal; **(v)** com as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e vigência a partir de 23/01/2020, ficou estabelecido que a multa será executada perante o juiz da execução penal; **(vi)** no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.869.371-PR, em 17/11/2020, a 5ª Turma do STJ reconheceu a competência do juízo das execuções penais; **(vii)** o § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 16.077/2007 atesta a facultatividade da cobrança judicial de créditos não-tributários inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, quando se tratar de multa criminal; **(viii)** compete à Gerência de Dívida Ativa da PGE exercer o controle administrativo de legalidade do processo de constituição e inscrição em dívida ativa; e, **(ix)** reconhece-se a impossibilidade de a DGAP realizar o cadastramento do referido crédito no Sistema ePGE-GDA por depender da formalização do termo de cooperação com a PGE. Ao final, encaminhou os autos à Gerência da Dívida Ativa da PGE para responder ao questionamento formulado no **Despacho nº 103/2021 - CONTAB.**

5. Por meio do **Despacho nº 24/2022 - GEDA** (000026805431), a Gerência da Dívida Ativa da PGE pondera, em síntese, que: **(i)** o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal nº 464533-43.2014.8.09.0176, em face de Walisson Ferreira Rocha operou-se em 30/01/2017, sendo iminente a prescrição quinquenal; **(ii)** nos últimos 35 (trinta e cinco) anos o art. 51 do Código Penal passou por três reformas; **(iii)** antes da alteração do dispositivo pela Lei federal nº 13.964/2019 prevalecia, no STJ, o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público seria prioritária, e a legitimidade da Fazenda Pública para propor a execução fiscal subsidiária; **(iv)** no entanto, após a alteração legislativa, o STJ consignou expressamente a competência do juízo das execuções penais, sem ressalvas; **(v)** a legitimidade passou a ser exclusiva do Ministério Público, *“sendo descabido falar, desde então, em atribuição subsidiária da Fazenda Pública perante a Vara de Execuções Fiscais...”*, conforme artigo doutrinário colacionado; **(vi)** não cabe à Gerência da Dívida a cobrança dos créditos não tributários; **(vii)** se a atribuição for de fato exclusiva do Ministério Público não será cabível a inscrição em dívida ativa pela PGE; **(viii)** se a atribuição for subsidiária da Procuradoria-Geral do Estado, o crédito poderia ser cobrado judicialmente, independentemente de inscrição em dívida ativa, por se tratar de um título executivo; e, **(ix)** a atribuição da Gerência da Dívida Ativa é o controle de legalidade dos créditos cadastrados no sistema e-PGEGDA, sua inscrição em dívida ativa, cobrança administrativa, negociação de dívidas, cumprimento de decisões judiciais relacionadas e orientações administrativas advindas dos órgãos de origem.

6. É o relatório. Segue a fundamentação.

7. A nova redação atribuída ao art. 51 do Código Penal pela Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor 30 (trinta dias) após a publicação oficial, teve inequívoco impacto sobre a legitimidade ativa e definição do juízo competente para a execução da multa penal.

8. Com efeito, ao preconizar a execução da multa perante o juiz da execução penal, ficou clara a legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público para a sua promoção, pois as Procuradorias dos Estados, de ordinário, atuam perante as Varas da Fazenda Pública.

9. Como bem observaram a Procuradoria Setorial da DGAP e a Gerência da Dívida Ativa, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para a execução das multas penais recai sobre o juízo da execução penal:

"EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INDULTO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. LIMITE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 E PORTARIA/MF N. 75/2012.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Plenário do Excelso Pretório, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição prioritária do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o Juízo das Execuções Penais.

III - No caso vertente, colhe-se da decisão de primeiro grau, transcrita no acórdão guerreado (fls. 51-57), que à época em que requerida a declaração do indulto da sanção pecuniária perante o juízo das execuções penais, ainda não havia sido encaminhada informações quanto ao débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

IV - Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, conforme a atual redação do artigo 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei n. 13.964/2019, cabe ao juízo das execuções penais, sem ressalvas, a competência para execução da pena de multa. É de conhecimento geral que as alterações nas regras processuais relativas à competência material têm aplicação imediata, independentemente das que vigiam à época do cometimento do crime.

V - No mais, a decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa encontra pleno respaldo na dicção dos Tribunais Superiores, pois seu valor, fixado em maio de 2017 (fls. 56) na monta de R\$127.126,28 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), excede em muito o limite estabelecido no art. 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.

VI - A utilização do parâmetro em voga para a aplicação do indulto da pena de multa já foi reconhecido como válido pela jurisprudência das eg. Cortes Superiores, tanto com relação ao Decreto n. 9.246/2017, que rege o presente feito, como no atinente aos que o precederam.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1869371/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020) (g.n.)

10. Conforme constou do julgado acima reproduzido, as normas processuais de competência material possuem eficácia imediata, ou seja, salvo disposição legal em contrário, alcançam os processos em curso.

11. Em reforço, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal resolveu acolher o pedido formulado pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 3150 e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade para *"estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até o trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade"*:

*"EMENTA: Processo penal. Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal da decisão. 1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração. 2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública. 3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521). 4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas. 5. **Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.** 6. Embargos de declaração conhecidos e providos."*

(ADI 3150 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020) (g. n.)

12. No julgamento dos referidos embargos de declaração, o Ministro Barroso reportou-se ao voto do Ministro Alexandre de Moraes a respeito da legitimidade exclusiva do Ministério Público para o cumprimento da multa após o trânsito em julgado da decisão declaratória de inconstitucionalidade:

"(...)

10. Também o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, manifestou preocupação quanto a essa questão:

Deve-se considerar, todavia, que a reforma legislativa data do ano de 1996 e que a presente Ação Direta de Constitucionalidade pende de julgamento desde o ano de 2004, ressaltando que, até a data da presente Sessão de julgamento, sobrevieram inúmeros julgados, muitos deles consolidando o

entendimento em sentido contrário ao ora perfilhado (o que ensejou, até mesmo, a edição da Súmula n. 521, do Superior Tribunal de Justiça).

Por essa razão, entendo necessária, acaso acolhida pelo Plenário a tese ora apresentada, a modulação dos efeitos desta decisão.

*Considerando o impacto social e jurídico da presente decisão, as ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública, deverão permanecer válidas, reconhecendo-se, de outro lado, que, **a partir do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cumpre prevalecer o entendimento de que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais.***

(...) (g. n.)

13. Como houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI nº 3150, em 02 de junho de 2020, e a execução das multas penais documentadas nestes autos ainda não foi iniciada, é lícito concluir que o Ministério Público tem legitimidade exclusiva para fazê-lo perante a Vara de Execução Penal. Por consequência, na atual conjuntura, não se mostra adequada a inscrição da multa penal em dívida ativa.

14. Isso posto, para fins da Portaria nº 127/2018 - GAB, fixa-se a seguinte orientação referencial: "O Ministério Público tem legitimidade exclusiva para a execução de multas penais perante a Vara de Execuções Penais após 02 de junho de 2020, quando houve o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF. A Procuradoria-Geral do Estado tem legitimidade subsidiária para as execuções de multas penais ajuizadas antes da mencionada data".

15. Orientada a matéria, dê-se ciência desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. **Antes, porém, expeça-se, com urgência, ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Crixás, bem como ao Juiz de Direito responsável pela Vara de Execução Penal de Meio Aberto e Medidas Alternativas da mesma Comarca, dando-lhes conta da presente orientação (acompanhada de cópia do Parecer ADSET nº 25/2022 - 000026777461 -, do Despacho nº 24/2022 - GEDA - 000026805431 - e do presente despacho, haja vista a possível e iminente consumação da prescrição quinquenal** a depender da interpretação dada aos arts. 51 e 114 do Código Penal.¹ Após, volvam os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para ciência e arquivamento.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)).

"Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: ([Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#))

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; ([Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#)).

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada." ([Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#)).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/01/2022, às 09:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000026947397 e o código CRC 4CCEC7A7.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003008147



SEI 000026947397